



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.707 - MT (2012/0180848-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAPIRAPUÃ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO DA SENTENÇA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- 2- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 3- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o exame da insurgência.
- 4- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado obsta, quanto ao ponto, a apreciação do recurso especial.
- 5- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- 6- A decisão que reconhece a ocorrência da preclusão constitui pronunciamento judicial recorível.
- 7- O desacolhimento da pretensão formulada na ação principal esvazia o provimento acautelatório de um dos pressupostos sobre os quais se fundou: a verossimilhança do direito invocado.
- 8- Os efeitos da sentença proferida em ação cautelar - demanda de natureza acessória e de efeitos temporários, cujo objetivo é garantir a utilidade do resultado de outra ação - não subsistem diante do julgamento de improcedência do pedido deduzido no processo principal, o que inviabiliza a execução da multa lá fixada. Precedentes.
- 9- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.707 - MT (2012/0180848-2)

RECORRENTE : TAPIRAPUÃ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por TAPIRAPUÃ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: cautelar, em fase de liquidação de sentença, ajuizada pela recorrente em face de CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A E OUTRA, por meio da qual objetiva a manutenção do contrato de distribuição de produtos Skol e de todos os demais dele decorrentes “até final decisão das ações principais” (e-STJ, fl. 52).

Decisão: homologou a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, determinou o depósito do valor correspondente e reconheceu a preclusão das questões prejudiciais invocadas pelas recorridas, tais como (i) a inexigibilidade das *astreintes* em razão da ausência de decisão definitiva no processo principal e (ii) a impossibilidade de liquidação de multa cominatória fixada em ação cautelar preparatória quando seu beneficiário é parte sucumbente na ação principal.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorridas, para “declarar inexigível a multa cominatória nos autos da ação cautelar” (e-STJ, fl. 1.435).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Recurso especial: invoca dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 2º, 128, 162, § 3º, 177, 460, 461, §§ 3º e 4º, 467, 468, 473, 500, 504, 522, 524, I, 535, II, 798, 807 e 808, III, do CPC. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a matéria concernente à inexigibilidade do título judicial está preclusa. Afirma que os despachos de mero expediente são irrecorríveis, de modo que o agravo de instrumento interposto pela recorrida sequer deveria ser conhecido. Assevera que o TJ/MT não poderia ter se manifestado acerca da inexigibilidade das *astreintes*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Defende que a multa cominada na ação cautelar é exigível: de um lado, porque houve descumprimento de ordem judicial; de outro, porque já transitou em julgado. Por fim, argumenta que a multa fixada liminarmente pode ser executada independentemente do resultado do processo principal.

Decisão de admissibilidade: a Vice-Presidência do TJ/MT não admitiu o recurso especial, que teve seguimento em decorrência do provimento dado ao agravo interposto pela recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.707 - MT (2012/0180848-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAPIRAPUÃ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se, na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação principal, a multa fixada em ação cautelar permanece passível de execução.

1- Dos contornos fáticos da demanda.

Para a adequada compreensão da discussão travada, faz-se necessário, inicialmente, aclarar os fatos ocorridos no curso da marcha processual.

A recorrente, Tapirapuã Comércio de Bebidas Ltda., ajuizou ação cautelar em face das recorridas, Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A e outros, com o intuito de obter provimento liminar que assegurasse a manutenção do contrato de revenda e distribuição dos produtos Skol e dos demais contratos dele decorrentes “até final decisão das ações principais” (e-STJ, fl. 54).

A pretensão liminar foi deferida, sendo fixada multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão pelas recorridas (e-STJ, fls. 449/461).

Ao final, o pedido deduzido na cautelar foi julgado procedente e a liminar, confirmada, “inclusive quanto à multa diária, devendo as requeridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprirem-na, até a data do trânsito em julgado da decisão no principal, que rescindiu o contrato” (e-STJ, fls. 906/911).

Os recursos de apelação interpostos contra a sentença foram desprovidos, o que resultou na conservação da eficácia da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação principal (e-STJ, fls. 1.018/1.028).

Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a recorrente ingressou com pedido de liquidação de sentença, a fim de que fosse apurado o valor resultante da multa cominada (e-STJ, fls. 1.088/1.092).

As recorridas peticionaram, defendendo a inexigibilidade da cobrança das *astreintes* e apresentando, subsidiariamente, quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Em ato posterior, levaram a conhecimento do juízo a existência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal (e-STJ, fls. 1.246/1.258 e 1.264/1.266).

A questão referente à inexigibilidade das *astreintes*, suscitada pelas recorridas, foi considerada matéria preclusa pelo juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 1.288), o que ensejou a interposição do recurso cujo acórdão é o objeto da presente irresignação.

O aresto do TJ/MT, integrado pela decisão que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela recorrente, afastou as alegações de violação à coisa julgada e deu provimento ao agravo de instrumento, para o fim de decretar a inexigibilidade da multa fixada, em virtude do “perecimento do pleito dos autos principais” (e-STJ, fl. 1.429/1.436).

2- Da divergência jurisprudencial.

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3- Da violação do art. 535 do CPC.

O acórdão que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes à solução da lide, como na hipótese, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte, não padece dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC.

No particular, verifica-se que o TJ/MT procedeu ao exame do mérito da insurgência manifestada pelas recorridas por meio do agravo de instrumento interposto, o que autoriza concluir que a alegada irrecorribilidade da decisão interlocutória desafiada - ponto indicado como omissa pela recorrente - constitui questão ultrapassada.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida no acórdão, de modo que o art. 535 do CPC não foi violado.

4- Da ausência de prequestionamento (arts. 128, 177, 460, 500 e 522 do CPC).

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 128, 177, 460, 500 e 522 do CPC - dispositivos legais indicados como violados -, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, no que se relaciona às normas correlatas, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

5- Da existência de fundamento não impugnado (arts. 128, 460 e 522 do CPC).

No que se refere à alegação de supressão de instância, verifica-se, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura das razões recursais, que a recorrente não impugnou o seguinte argumento utilizado pelo TJ/MT para afastá-la:

Alerto que a alegada supressão de instância é descabida, visto que, pelo menos, em dois momentos dos autos, a empresa embargada alegou a inexigibilidade da multa *astreinte*, conforme manifestação de fls 1.032/1.043-TJMT, inclusive com concordância do juízo *a quo* (fls. 1.063-TJMT) e petitório de fls. 1.074/1.087-TJMT.

Como esse fundamento não foi satisfatoriamente impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido quanto ao tópico. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

6- Da fundamentação deficiente (arts. 2º, 524, I, e 798 do CPC).

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 524, I, e 798 do CPC.

7- Da recorribilidade da decisão agravada (arts. 162, § 3º, e 504 do CPC).

Alega a recorrente que a decisão impugnada por meio do agravo de instrumento interposto pelas recorridas não possui cunho decisório, pois “somente homologava valores de honorários” (e-STJ, fl. 1.502).

Da análise dos autos, depreende-se que as recorridas, por meio da petição protocolizada perante o juízo de primeiro grau (fls. 1.246/1.258), suscitaram duas “questões preliminares lançadas em sede de resposta ao requerimento de liquidação de sentença que prejudicam a instrução e impedem o prosseguimento do feito” (e-STJ, fl. 1.246):

(i) inexigibilidade das *astreintes* em virtude da inexistência de julgamento definitivo da ação principal; e

(ii) impossibilidade de cobrança de multa fixada em ação cautelar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de seu beneficiário figurar como parte sucumbente na ação principal.

Ao contrário do que defende a recorrente, verifica-se que essas questões **foram enfrentadas** na decisão contra a qual se interpôs o recurso cujo acórdão constitui o objeto deste especial. Dela constou, nestes termos: “quanto às prejudiciais alegadas, preclusa a via” (e-STJ, fl. 1.288).

Dessa forma, a natureza decisória do pronunciamento judicial precitado atesta sua recorribilidade.

8- Da perda da eficácia da sentença cautelar em virtude do julgamento de improcedência do pedido formulado na ação principal (arts. 461, §§ 3º e 4º, 467, 468, 473, 807 e 808 do CPC).

A presente ação cautelar foi proposta pela recorrente com o objetivo de assegurar que o contrato de revenda e distribuição entabulado com as recorridas continuasse a produzir efeitos, nos moldes em que pactuado, até que se ultimasse o julgamento da ação principal, demanda em que se discutia a regularidade de sua extinção.

O objetivo do processo cautelar é garantir a utilidade do resultado da ação principal. Possui, nessa medida, a função precípua de proteger um direito pleiteado em juízo (ou uma situação jurídica) que se apresente verossímil e submetido a risco de dano iminente.

De acordo com MARINONI e ARENHART, a tutela cautelar constitui “instrumento *para assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito ou para assegurar uma situação jurídica tutelável, conforme o caso*” (*Curso de Processo Civil*, v. 4 - Processo Cautelar, 3ª edição, p. 25).

O importante, quanto ao ponto, é destacar que a decisão concessiva da tutela cautelar é proferida com base em cognição sumária do direito acautelado, em juízo de mera probabilidade, de modo que, por imperativo lógico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença definitiva prolatada na ação principal, fundada em cognição exauriente acerca da questão de fundo, sobrepõe-se àquela.

Com efeito, não há razão para subsistência de uma medida (de natureza acessória e de eficácia temporária) deferida exclusivamente para assegurar um direito que se mostrava aparente, mas que, ao final, revelou-se inexistente, como no particular.

O desacolhimento da pretensão formulada na ação principal esvazia o provimento acautelatório de um dos pressupostos sobre os quais se fundou: a verossimilhança do direito invocado.

Daí a razão da existência das regras contidas nos arts. 807 - as medidas cautelares conservam a sua eficácia **na pendência do processo principal** - e 808 do CPC - cessa a eficácia da medida “se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito”.

Essa relação de dependência da cautelar frente ao processo principal, ademais, é veiculada expressamente pelo art. 796 do CPC: o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é **sempre dependente**.

Em suma, o julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal - que se reveste dos atributos de definitividade e satisfatividade em relação ao objeto litigioso - faz cessar a eficácia da sentença cautelar e, por conseguinte, inviabiliza a execução de eventual multa nela fixada.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 401.531/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 08/03/2010, e REsp 846.767/PB, minha relatoria, Terceira Turma, DJ 14/05/2007.

Como já se discorreu, tratando-se de ação cautelar, o juiz decide a controvérsia a partir de juízo formado com base na aparência do direito pleiteado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo matriz, concedendo tutela de natureza não satisfativa.

Dessa ordem de ideias resulta que a sentença proferida no processo cautelar, na medida em que não resolve a questão de fundo - haja vista que sua função é tutelar de forma **temporária** interesses sujeitos a risco de dano iminente -, **não adquire autoridade de coisa julgada material**, fenômeno que torna imutável e indiscutível, em qualquer processo, a norma jurídica individualizada.

A respeito do tema, valioso o ensinamento dos autores antes citados:

A declaração judicial somente é apta a receber a qualidade de coisa julgada material quando tem força suficiente para se tornar definitiva. Portanto, a declaração fundada em cognição sumária – típica à sentença cautelar – [...] não é capaz de gerar coisa julgada material, até porque não objetiva produzir “definitividade”. (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil*, v. 4 - Processo Cautelar, 3ª edição, p. 186)

O entendimento de que a sentença cautelar não produz coisa julgada material, vale ressaltar, já foi manifestado em diversas ocasiões por este Superior Tribunal, consoante se deduz dos seguintes julgados: REsp 1.162.864/GO, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 204.364/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 29/11/2004; e REsp 724.710/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/12/2007.

Revela-se oportuna, por versar acerca de hipótese análoga a que se discute na espécie, a transcrição de excerto da ementa do precitado recurso relatado pelo Min. Francisco Peçanha Martins:

Extinto o processo principal, com julgamento de mérito (trânsito em julgado), não subsiste a sentença cautelar e muito menos a execução de multa (*astreinte*) dela decorrente, pois, apesar de autônomo, o processo cautelar tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, à vista de tudo que foi exposto, impõe-se a conclusão de que inexistente razão jurídica apta a autorizar a modificação do acórdão recorrido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180848-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.707 / MT**

Números Origem: 1187202009 1286302011 358602012 76471996 850392012

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAPIRAPUÃ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela parte RECORRIDA: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.